



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0605264-87.2018.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR: PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA

REPRESENTANTE: SEM MEDO DE MUDAR SÃO PAULO - 50-PSOL / 21-PCB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267, HORACIO RAINERI NETO - SP104510, LEA OLIVEIRA MENDES - SP319137

REPRESENTADO: ELEIÇÃO 2018 KATIA DA SILVA SASTRE DEPUTADO FEDERAL, PARTIDO DA REPÚBLICA - PR - ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

DESPACHO

Trata-se de representação eleitoral com pedido de liminar proposta por **COLIGAÇÃO SEM MEDO DE MUDAR SÃO PAULO (PSOL/PCB)** contra a candidata a Deputada Federal **KÁTIA DA SILVA SASTRE** em razão de suposta propaganda irregular por veiculação de bloco na propaganda eleitoral gratuita na televisão, no dia 04/09/2018, em afronta ao disposto no § 1º do art. 6º c/c art. 68 c/c inc. IV do art. 17, todos da Resolução TSE nº 23.551/2017. Relata que a peça publicitária em comento explora um episódio conhecido pela população, no qual a candidata Representada reagiu a um assalto e atirou no homem que estava assaltando na porta de uma escola, de forma que há autopromoção por exploração de uma cena de violência brutal e explícita, que culminou com uma morte. Alega que, por existir incitação de violência e do comportamento de reação individual em situações de conflito agudo, a propaganda em questão é proibida, destacando o fato de que sua veiculação se dá em horários com grande contingente de crianças e adolescentes que são forçados a se deparar com o conteúdo impertinente à idade. Afirma, ainda, que há o emprego de meios publicitários



que criam, artificialmente estados mentais na opinião pública, bem como o uso de montagem na referida propaganda, na medida em que foi inserida a voz do homem que foi morto e da Representada. Assim, pede a concessão de liminar para determinar que a representada pare de veicular, imediatamente, a propaganda eleitoral em questão, em qualquer meio de propaganda eleitoral, sob pena de desobediência, e, ao final, a procedência dos pedidos para impedir definitivamente a circulação da propaganda em comento, com a condenação da Representada a perda de tempo em propaganda nos termos do parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9.504/97.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do inc. IV do art. 17 da Resolução TSE nº 23.551/2017 é vedada a veiculação de propaganda que incite o atentado contra pessoas, *in verbis*:

“Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder

(...)

IV – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens” (g.n.)

In casu, a propaganda impugnada veicula cena de violência explícita contra pessoas, na medida em que reproduz as imagens gravadas pela câmera de segurança no momento em que a Representada reagiu a um assalto e atirou no homem que estava assaltando na porta de uma escola.

Desta forma, além da impertinência em relação à idade daqueles que compõem o segmento de crianças e adolescentes, a propaganda eleitoral impugnada ainda promove em todos os telespectadores a incitação de atentado contra pessoas, e do comportamento de reação individual em situações de conflito agudo.

Sem prejuízo da análise posterior dos demais argumentos, verifica-se, em juízo de cognição sumária, **a prática de propaganda eleitoral proibida** nos termos do inc. IV do art. 17 da Resolução TSE nº 23.551/2017, o que justifica sua retirada pela Representada.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a candidata Representada cesse a veiculação da propaganda eleitoral impugnada, a partir da ciência desta decisão, nos blocos de propaganda eleitoral gratuita na televisão, sob pena de multa cominatória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Cite-se a Representada para, querendo, apresentarem defesa, em 2 (dois) dias, conforme art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017.



Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer.

Intime-se e comunique-se a emissora de televisão geradora do bloco ora impugnado do teor desta decisão.

Após, retornem-me conclusos.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA
JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

